Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7352/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15378/2017
PROTOCOLO	: 1833101
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
JURISDICIONADO(A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
INTERESSADO(A)	: LOURICE CRISTINA ALVES RODRIGUES BENEVIDES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Lourice Cristina Alves Rodrigues Benevides**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, Classe D-F, Nível II, do quadro permanente de pessoal, no Município de Corumbá, tendo amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da Análise n. 28575/2018 (pç. 18, fls. 67-69), pelo registro da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10115/2019 (pç. 19, fl. 70), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com os entendimentos da DFAPGP e do MPC e decido pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Lourice Cristina Rodrigues Benevides**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, Classe D-F, Nível II, do quadro permanente de pessoal, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.

160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JRLS